## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006448-86.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: **Javep Veículos Peças e Serviços Ltda**Requerido: **Maria Cecília Carrasco da Silva** 

Proc. 695/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇS LTDA, já qualificada nos autos, moveu ação de obrigação de fazer cc pedido de antecipação de tutela e multa em caso de descumprimento da obrigação, contra MARIA CECÍLIA CARRASCO DA SILVA, também já qualificada, alegando, em síntese, que em 31 de janeiro de 2012, vendeu à suplicada, o veículo marca Fiat, modelo Palio Fire Flex, placa EAR 7592.

Na ocasião, toda a documentação necessária para que a transferência fosse efetuada foi entregue à requerida.

Porém, tal não aconteceu.

De fato, segundo a requerente o automóvel nunca foi

transferido.

Outrossim, alegou a suplicante que existem débitos de IPVA, licenciamento, multas e seguro obrigatório dos anos de 2012 e 2013, que totalizam R\$ 1.836,47.

Considerando que a requerida adquiriu o veículo há um ano, pretende a autora sua condenação a efetuar a transferência, sob pena de multa diária e, ainda, caso haja recusa no cumprimento, seja a obrigação convertida em perdas e danos.

Aduzindo que parte das perdas e danos já ocorreram, pois se sentiu obrigada a efetuar o pagamento das multas que incidiram sobre o veículo, que foram emitidas em seu nome, protestou a autora pela procedência desta ação, para que: a) seja determinado à ré, já em sede de antecipação de tutela, que transfira o veículo para seu nome bem como efetue o pagamento de eventuais débitos sobre ele incidentes, em prazo a ser estipulado pelo Juízo, sob pena de multa diária;

b) a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e Detran, para que se abstenham de informar qualquer débito em seu nome, relativo ao veículo aludido na inicial;

c) a exclusão ou suspensão da cobrança de débitos relativos ao veículo, lançados em seu nome, até o julgamento desta demanda.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 14/28).

A fls. 34/35, este Juízo antecipou os efeitos da tutela, determinando a citação da ré e sua intimação, para que efetuasse a transferência do veículo referido nos autos, no prazo de 15 dias, contados da data da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a multa ao valor do veículo, ou seja, R\$ 16.845,00.

Regularmente citada, conforme Aviso de Recebimento de fls. 44, juntado aos autos em 13 de junho de 2013 (fls. 43), a ré não contestou a ação.

Em consequência, tornou-se revel.

Instada a se manifestar, a autora protestou pela procedência da

É o relatório.

ação.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Pois bem.

A suplicada de fato é revel, posto que não obstante regularmente citada, não contestou a ação, no prazo legal.

A revelia faz presumir aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, notadamente, in casu, a venda do veículo à suplicada e a falta de transferência, além da existência das dividas pendentes sobre o bem, lançadas em nome da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

empresa autora.

Dúvida não há de que a suplicada estava (como ainda está), obrigada, por força de contrato, a proceder a transferência para seu nome, da documentação relativa ao veículo a ela vendido pela autora.

Com efeito, o dispositivo contido no art. 123, inc. I, do CNT, obriga o adquirente a registrar o veículo por ele adquirido, em seu nome, em havendo a transferência de propriedade.

E assim é, porque o registro do veículo em nome do proprietário, no DETRAN, é uma conseqüência da aquisição do domínio e não um meio de adquiri-lo.

In casu, o domínio do veículo foi transferido pela autora à ré.

Logo, a ela, e tão somente a ela, cumpria proceder a transferência do bem para seu nome, como consequência da aquisição da propriedade ou domínio.

Não pode passar sem observação que a regra de direito civil a respeito da alienação de bens móveis é a de que a propriedade se transfere com a tradição (art. 1.267 do Código Civil), que, no caso dos automóveis, é real.

Como os veículos são bens importantes, inclusive sob o aspecto jurídico, posto que indiscutível a relevância de sua repercussão social, criou-se o registro junto ao órgão executivo de trânsito estadual.

No caso de transferência de propriedade, ao antigo proprietário incumbe encaminhar ao órgão de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, datado e assinado, no prazo de trinta dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades (CTB, art. 134).

Com isso, atualiza-se o cadastro.

A transferência, porém, perante o órgão de trânsito é feita pelo novo proprietário, a quem cabe encaminhar também ao órgão de trânsito e no mesmo prazo de trinta dias o original do comprovante de transferência de propriedade, com o que será expedido novo certificado do registro do veículo (CTB, art. 123, § 1.°), sob pena de cometimento de infração administrativa punida com multa, prevista retenção do veículo para regularização (CTB, art. 233).

Destaque-se que a constitucionalidade do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro foi proclamada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

"Arguição de Inconstitucionalidade. Art. 134, do Código Nacional de Trânsito. Transferência de veículo que deve ser comunicada ao órgão público responsável pelo registro, sob pena de responsabilização solidária do alienante pelas penalidades decorrentes de eventuais infrações de trânsito. Ausência de vulneração ao princípio da intranscendência. Responsabilidade solidária que decorre, não da infração cometida pelo condutor ou comprador do veículo, mas da falta de comunicação da transferência havida, que é dever do alienante. Solidariedade relativa, que prevalece apenas até que formalizada a exigida notificação. Arguição rejeitada." (Argüição de inconstitucionalidade n.º 0534722-57.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Roberto Bedran, j. 15.6.2011, m.v.)

Não consta dos autos que a autora tenha comunicado no prazo de 30 dias o órgão de trânsito a venda do veículo, tal como determina o art. 134, do CBT.

Destarte, improcedem as pretensões constantes dos itens "2" e "3" da inicial.

De fato, como demonstrado, a responsabilidade pelas penalidades cometidas pela ré, enquanto de posse do bem, é solidária.

Há que se destacar que o pagamento dos encargos incidentes sobre o veículo, referidos na inicial, se constitui pré-requisito para a transferência da propriedade do bem.

Logo, não há como afastar a solidariedade e muito menos determinar que o Detran transfira o veículo para a ré.

Procede, porém, face ao que foi exposto, a pretensão consistente na imposição à ré da obrigação de efetuar a transferência da titularidade do veículo para seu nome.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente esta ação**.

Em consequência, torno definitiva a decisão proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 34/35) e, fundamentado no art. 461, do CPC, condeno a ré a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

providenciar em 15 dias, a transferência para seu nome, junto ao DETRAN, para seu nome, do veículo objeto da documentação inserida a fls. 22.

Fixo para a hipótese de descumprimento do preceito, multa diária do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Porém, amparado em julgado publicado em JTJ 260/321, e, ainda, considerando o que dispõe o art. 461, § 6°, do CPC, entendo que a multa diária não deve ultrapassar o valor de mercado do veículo referido nesta ação.

Conforme consulta efetuada quando da antecipação de tutela, junto à Tabela FIPE, o valor do veículo aludido nos autos, é de R\$ 16.845,00.

Portanto, <u>a multa diária deve se limitar ao valor do veículo, ou seja, R\$ 16.845,00</u>.

A multa fixada em sede de antecipação de tutela, com fundamento no art. 461, parág. 5°., do CPC, passou a incidir a partir do 16° dia posterior à data da intimação da requerida, do despacho que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, ou seja, a partir do dia 29 de junho de 2013, tendo em conta que a intimação aconteceu no dia 13 de junho de 2013, conforme se vê a fls. 43.

Julgo improcedentes os demais pleitos.

A sucumbência da autora foi mínima.

Destarte, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 20% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 22 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO